

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº. 0627/79

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e ESCOLA DE 1º GRAU
ADVENTISTA "D.PEDRO II" em SÃO CARLOS.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR(A) :Conselheiro(a) João Baptista Salles da Silva

PARECER-CEE-nº 0383/80 C.P1. APROVADO em 12/ 03/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Escola de 1º Grau Adventista " D.Pedro II" em São Carlos, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino, na conformidade do Decreto nº.7.318, de 17 de dezembro de 1975,e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais, no sentido de atendimento a entidades assistências, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

As partes convenientes estabelecem,como objetivo do presente convênio,a destinação de recursos financeiros para a execução de serviços de ensino gratuito , nos termos fixados pelo Decreto nº.7.318, do 17/12/75, alterado pelos Decretos nºs. 8.141, de 05/07/76 ; 9.313, de 28/12/76,e Resolução SE nº 88,de 10/09/79, publicada em 11/09/79.

CLÁUSULA SECUNDA- DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- a) destinar recursos financeiros para a contratação de pessoal docente;
- b) prestar assistência e orientação específica , quando solicitada e necessária.

Proccsso-CEE-n. 0627/79

Parecer-CEE-n. 0383/80

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CON-
VENENTE

Compete à escola de 1º Grau Adventista "D. Pedro II" em, São Carlos, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA- DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação concederá à entidade conveniente o montante anual de _____ Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA- DOS RECURSOS

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.01.

CLÁUSULA SEXTA - DO CRÉDITO

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1980, através de agencia do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional de Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA- DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1980.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos, até o termino do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquee pendência oriunda, deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03(três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a ESCOLA DE 1º GRAU ADVENTISTA" D.PEDRO II" em SÃO CARLOS, em que se preve a subvenção de Cr\$ 77.402,00 (setenta e sete Mil quatrocentos e dois cruzeiros).

São Paulo, 18 de fevereiro do 1980

Conselheiro(a) João Baptista Salles da Silva
RELATOR(a)

III- DECISÃO DACOMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do(a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro 1980

Conselheiro (a) João Baptista da Silva

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente